



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

SF/19849.81243-50

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2017 (PL nº 3.236, de 2012, na Casa de origem), do Deputado Zé Silva, que *dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.*

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

**I – RELATÓRIO**

Apresenta-se para análise da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 151, de 2017, (Projeto de Lei nº 3.236, de 2012, na Casa de origem), do Deputado Zé Silva, que *dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.*

O art. 1º da Proposição altera o § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 2008, para estabelecer que a individualização dos contratos coletivos de financiamento celebrados junto ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária e ao Programa Cédula da Terra é condicionada à decisão da maioria dos beneficiários de cada associação, obrigando a todos, tendo em vista que, pela atual redação, a Lei condiciona a individualização dessas operações à adesão de todos os beneficiários de cada empreendimento.

O Projeto prevê a vigência da futura Lei imediatamente após a sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que adotou parecer favorável ao PLC nº 151, de 2017, sem emendas; e a esta Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram recebidas emendas à Proposição no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Econômicos avalia propostas legislativas acerca de política de crédito e dos problemas econômicos do País, nos termos do art. 99, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLC nº 151, de 2017, será abordado quanto aos aspectos relativos ao seu mérito, bem como quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No que tange à constitucionalidade formal, a proposta observa a competência privativa da União para legislar sobre política de crédito, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal (CF) e a competência comum da União para fomentar a produção agropecuária, conforme o inciso VIII do art. 23 da CF. São observadas, ainda, a atribuição do Congresso Nacional de dispor sobre as matérias de competência da União, na forma do *caput* do art. 48 da CF, e as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º.



SF/19849.81243-50

SF/19849.81243-50

Quanto à juridicidade, a lei ordinária apresenta-se como tipificação adequada aos propósitos da matéria, uma vez que seu conteúdo não está reservado a lei complementar, nos termos prescritos na Carta Magna. Ademais, a matéria inova o ordenamento jurídico e satisfaz aos critérios normativos da generalidade e da coercitividade, como estabelecem os princípios gerais do Direito, não havendo, portanto, qualquer vício atinente à sua juridicidade.

No que diz respeito à técnica legislativa adotada, a Proposição dispensa retificações.

Quanto ao mérito, faz-se importante reverberar a Justificação apresentada pelo autor da Proposição, quando argumenta que a redação atual da Lei impede que mais da metade dos projetos do crédito fundiário seja individualizada e favorece minorias desinteressadas no adimplemento do contrato, prejudicando os demais associados.

No acertado entendimento do autor, a Proposição objetiva combater o comportamento oportunista de uma minoria de associados, contribuindo para a redução da inadimplência, uma vez que cada família seria responsável por sua própria dívida.

Ainda quanto ao mérito, faz-se relevante ressaltar que a Proposição representa impacto significativo para as famílias de agricultores que se encontram vinculadas a contratos de financiamento coletivos celebrados no âmbito dos programas Banco da Terra e Cédula da Terra. Ao permitir a individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários desses programas a partir da decisão da maioria dos mutuários de cada empreendimento, abolindo o atual critério da unanimidade, a Proposição vai facilitar a regularização da situação das famílias vinculadas a esses projetos e contribuir de forma decisiva para a retomada do crédito e do investimento produtivo no âmbito da agricultura familiar brasileira.

As disposições vigentes acerca do tema mostraram-se insatisfatórias, ao permitirem que apenas um único associado contrário tenha poder para vetar a individualização dos contratos, prática que prejudica ampla quantidade de mutuários que desejam ter seus contratos individualizados sem quaisquer dependências de outros beneficiários.

Com efeito, a opção de individualizar os contratos não traz prejuízos ao mutuante, que continua a contar com garantia real hipotecária sobre a parcela do imóvel que cabe a cada mutuário, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 2008, sem prejuízo dos demais mutuários, uma vez que arcarão tão somente com as obrigações proporcionalmente assumidas nos contratos coletivos.



SF/19849.81243-50

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora